



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2021. Publicação: 05/11/2021. Edição nº 204/2021.

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º,X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88),

RESOLVE:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal de Serrano do Maranhão para fins de criar/regularizar o Fundo de Direito da Criança e do Adolescente Municipal, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 - Junte-se o OFC 15.2021 CAOpIJ, com o respectivo levantamento, bem como também a cópia da PORTARIA Nº 2.006, DE 13 DE JULHO DE 2021/MMFDH, que esclarece e orienta os procedimentos para resolução das mais diversas situações de irregularidade/informalidade acerca do FMDCA;

4 - Junte-se aos autos uma cópia da legislação que o rege o Fundo municipal (se já houver);

5 - Oficie-se a Prefeita para ciência da instauração do presente PA, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências tomadas por parte da Municipalidade acerca da regularização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

6 - Oficie-se ao CMDCA para ciência da instauração do presente PA, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências tomadas por parte da Municipalidade acerca da regularização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, além de informações sobre os dados financeiros desse Fundo, bem como sobre o planejamento para o ano de 2021 e 2022;

7 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para ciência da instauração do presente PA, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências tomadas por parte da Municipalidade acerca da regularização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

8 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururu/MA, 25 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 19:03 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJCPU - 412021

Código de validação: 4587D3F55C

RECOMENDAÇÃO N.º 041/2021 – GPJCPU



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2021. Publicação: 05/11/2021. Edição nº 204/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, V dispõe que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, não sendo suficiente que os cargos tenham sido criados mediante lei para afastar a irregularidade do provimento em comissão, devendo eles ter natureza provisória e exigir confiança política. A legalidade formal não sana a ilegalidade material existente;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Constituição da República dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

CONSIDERANDO a necessidade de se observarem diretrizes para que se possa alcançar um certame o mais livre possível de questionamentos e direcionamentos, visando dar aplicação aos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o Poder Legislativo Municipal de Serrano do Maranhão até a presente data não realizou concurso público para provimentos dos cargos efetivos de Procurador, Contador, Assistente Parlamentar, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, nos termos da Lei Municipal nº. 001/2021, que consolida a estrutura administrativa da Câmara Municipal, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA, o Sr. NOIR SANTOS REIS:

(a) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, seja adotado as medidas administrativas cabíveis para a realização de processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público, com capacidade técnica demonstrada por meio da existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/11/2021. Publicação: 05/11/2021. Edição nº 204/2021.

(b) findo o processo licitatório, seja realizado o concurso público para provimento dos cargos efetivos de Procurador, Contador, Assistente Parlamentar, Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da Lei Municipal nº. 001/2021 e Lei Municipal nº. 282/2021, que consolida a estrutura administrativa da Câmara Municipal, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal; cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias;

(c) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento dos cargos efetivos e vagos, proceda à imediata exoneração dos contratados temporariamente e ocupantes de cargos comissionados que exerçam a mencionada função no âmbito do Legislativo Municipal;

e) seja remetida a esta Promotoria de Justiça:

I – no prazo de 10 (dez) dias úteis, informação sobre as providências na espécie, em especial o encaminhamento de cronograma para cumprimento das etapas previstas nas alíneas “a” e “b”, “c” e “d”;

II – ao final do prazo de 30 (trinta) dias de que trata a alínea “a”, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

III – decorridos 30 (trinta) dias da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público;

IV – ao final do prazo de 30 (sessenta) dias de que trata a alínea “c”, cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse dos servidores efetivos para as diversas secretarias municipais e atos de exoneração dos ocupantes dos cargos comissionados e demissão dos contratados temporariamente e comissionados.

Cabe advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo” para fins de responsabilização por crime funcional e pela prática de ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal 8.429/92.

Fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível e por improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA; Cururupu, 25 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente em 26/10/2021 às 18:53 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-6ªPJEITZ - 122021

Código de validação: EB801D7FD9

PORTARIA Nº 12/2021 - 6ªPJEITZ

Objeto: Investigar prática de improbidade administrativa em licitações e contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante nesta Comarca de Imperatriz, Dr. João Marcelo Moreira Trovão, titular da 6ª Promotoria de Justiça Especializada, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991:

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos art. 127, caput, e 129, III, da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e Lei nº 7.347/85;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, bem como constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92, nos termos de seus art. 9º e 10;